



PROCESSO TCE-PE N° 17100158-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

Mario Ricardo Santos Lima

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA (OAB 12872-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/05/2019,

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que deixou de recolher, em 2016, o montante de R\$ 2.777.089,94 (dois milhões, setecentos e setenta e sete mil e oitenta e nove reais) relativos às contribuições dos servidores, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO, também, a grave omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), uma vez que deixou de recolher, em 2016, o montante de 1.710.759,33 (um milhão, setecentos e dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) relativos ao compromissos patronais, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201;

CONSIDERANDO que houve um déficit atuarial no plano previdenciário de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 166.077.839,76, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX;

CONSIDERANDO que não foram especificadas na programação financeira as medidas relativas à quantidade e aos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, indo de encontro ao art. 13 da LRF;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desrespeito ao art. 21, da Lei Federal nº 11.494/07. e Decisão TC nº 1.346/07, de 3 de outubro de 2007;



CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Mario Ricardo Santos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Igarassu e ao Ministério Público de Contas cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS